

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2019

Apensados: PL nº 6.497/2019, PL nº 5.075/2020 e PL nº 1.955/2021

Determina a inclusão obrigatória dos Nutricionistas nas equipes da Estratégia Saúde da Família.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que as equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) devem contar obrigatoriamente com um nutricionista e que a União estabelecerá programas de incentivo para sua contratação.

Tramitam apensadas as seguintes proposituras:

- **Projeto de Lei nº 6.497, de 2019**, de autoria do Dep. Léo Moraes, que “Dispõe sobre a inclusão da Fonoaudiologia nas equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF”. Estabelece que as equipes da ESF tenham ao menos um fonoaudiólogo em sua composição, cabendo ao gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) definir a forma de sua inserção na estratégia.
- **Projeto de Lei nº 5.075, de 2020**, de autoria do Dep. Alexandre Frota, que “Determina a presença de nutricionista, devidamente inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de todos os municípios brasileiros atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”. Obriga à presença de nutricionista nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e estatui que eles “deverão fazer parte do quadro de funcionários” da UBS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217736363000>



- **Projeto de Lei nº 1.955, de 2021**, de autoria do Dep. Geninho Zuliani, que “Dispõe sobre a composição das Equipes de Saúde da Família (eSF) no âmbito do Sistema único de Saúde”. Estabelece que a equipe de saúde da família será composta, no mínimo, por médico, enfermeiro, auxiliar ou técnico de enfermagem, agente comunitário de saúde, agente de combate de endemias, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico em saúde bucal, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. O gestor local definirá a forma de inserção e participação de cada profissional.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da matéria do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições tratam da composição das equipes de atenção básica, tanto na estratégia de saúde da família quanto nas unidades básicas de saúde. Incluem, além daqueles profissionais hoje já presentes nas equipes, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.



São profissionais que em muito podem contribuir para assegurar a devida assistência em saúde à nossa população. Especialmente neste momento de pandemia, em que tantas vítimas da Covid-19 necessitam reabilitação, eles serão muito bem-vindos às equipes de atenção básica.

Sabemos que na estrutura atual já é possível contar com essas categorias, seja diretamente nas equipes de saúde da família, seja nos núcleos de apoio. No entanto, nem todas as equipes atuais as possuem em sua composição, o que faz com que algumas comunidades tenham acesso aos seus serviços, enquanto outras não têm, sendo prejudicadas. A medida proposta, então, se mostra oportuna e adequada.

Dos quatro projetos em tela, três abordam a composição das equipes de saúde da família, enquanto um propõe a presença de nutricionistas nas unidades básicas de saúde. Na confecção do substitutivo que consolida as determinações trazidas, consideramos de melhor alvitre privilegiar o fortalecimento da estratégia de saúde da família, que também poderá abarcar os pacientes atendidos diretamente nas unidades básicas.

Além disso, como provavelmente será necessário realizar concursos públicos para a contratação desses profissionais em várias situações, é necessário que a cláusula de vigência estipule um prazo suficiente para tais processos. Consideramos que não será possível contratá-los em menos de um ano, em face de toda a burocracia envolvida e, portanto, colocamos este prazo para que a nova determinação seja exigida.

Finalmente, parece-nos também aconselhável manter a previsão trazida pelo nobre Deputado Geninho Zuliani de que o gestor local determine como se dará a inserção de cada profissional na equipe. Tal determinação, além de se coadunar com o princípio da descentralização do SUS, proporcionará melhor aproveitamento da nova força de trabalho.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 961, DE 2019, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 6.497/2019, nº 5.075/2020 e nº 1.955/2021, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-10470



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217736363000>



* C D 2 1 7 7 3 6 3 6 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 961, DE 2019

Apensados: PL nº 6.497/2019, PL nº 5.075/2020 e PL nº 1.955/2021

Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais nas equipes da Estratégia de Saúde da Família no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da inclusão de fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais nas equipes da Estratégia de Saúde da Família no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º As equipes da Estratégia de Saúde da Família no âmbito do Sistema Único de Saúde contarão com fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

Parágrafo único. O gestor local do Sistema Único de Saúde disporá sobre a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* nas equipes da Estratégia de Saúde da Família.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
Relatora

2021-10470



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217736363000>

